



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005860-10.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, é apelada TAMIRES DE OLIVEIRA SABINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1005860-10.2024.8.26.0297
Apelante: Crefaz Sociedade de Crédito Ao
Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte
Ltda
Apelado: Tamires de Oliveira Sabino
Foro e vara de origem: Foro de Jales/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de exibição de documentos ajuizada com o objetivo de compelir o réu à apresentação dos contratos firmados entre as partes. O requerido juntou os documentos solicitados em sua contestação. O juízo de primeiro grau homologou a produção de provas e condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O réu interpôs apelação para afastar a condenação nas verbas sucumbenciais, argumentando que não houve resistência à pretensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a apresentação voluntária dos documentos na contestação descaracteriza a resistência à pretensão e afasta a condenação do réu ao pagamento de verbas sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação espontânea dos documentos na contestação demonstra a inexistência de pretensão resistida, afastando a hipótese de sucumbência do réu.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ações de exibição de documentos somente se justifica quando há indevida recusa administrativa ou resistência à pretensão autoral.

5. No caso concreto, a autora não manifestou qualquer insurgência quanto à apresentação dos documentos na fase de réplica, reforçando a inexistência de litígio quanto ao objeto da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para afastar a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais.

7. Tese de julgamento:

A apresentação espontânea dos documentos requeridos na contestação descaracteriza a resistência à pretensão e afasta a condenação em honorários advocatícios.

Nas ações de exibição de documentos, a condenação em verbas sucumbenciais somente se justifica quando há recusa indevida ou resistência à exibição dos documentos solicitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.587.387/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 07.10.2024, DJe 09.10.2024; STJ, AgInt no REsp nº 2.143.829/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024.

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Tamires de Oliveira Sabino em face de CREFAZ Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda., objetivando a apresentação dos contratos firmados entre as partes.

O réu apresentou contestação (fls. 29/35), juntando os documentos solicitados pela autora (fls. 51/59).

Foi proferida sentença homologando a produção de provas, condenando o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária a parte contrária (fls. 74/77).

O réu interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença a fim de que seja afastada a sua condenação em verbas sucumbenciais, considerando a regular apresentação dos documentos quando da apresentação da contestação (fls. 82/87).

Contrarrazões (fls. 94/95).

É o relatório.

O recurso deve ser acolhido.

Os documentos pretendidos pela autora foram devidamente juntados aos autos pelo réu em sua contestação (fls.51/59), não tendo sido veiculada qualquer irresignação por ocasião da apresentação da réplica (fls. 72/73).

Como o requerido apresentou voluntariamente todos os documentos requeridos na contestação, não houve pretensão resistida, devendo tal condenação ser afastada. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica:

"Consoante entendimento desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios se demonstrada a indevida recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que não ocorre na presente hipótese. Precedentes."(STJ - AgInt no AREsp n. 2.587.387/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

"Somente haverá condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais quando, nas ações de produção antecipada de prova, for demonstrada a resistência da parte ré à exibição dos documentos solicitados, o que não se observa no caso concreto"

(STJ - AgInt no REsp n. 2.143.829/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a condenação do réu ao pagamento de verbas sucumbenciais.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora